

Acrescente-se o inciso IV ao parágrafo único, e altere-se o artigo 3º, inciso I, alínea "a" e inciso II, do Projeto de Lei da Câmara nº 24/2012 para a seguinte redação:

Art. 3º Os procedimentos necessários à destinação dos recursos auferidos com os contratos ou convênios firmados com as instituições financeiras custodiantes, nos termos do art. 2º, obedecerão às seguintes diretrizes:

I - os recursos auferidos com os contratos ou convênios a que se refere o art. 2º serão destinados:

a) à constituição de Fundos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e das Polícias Cíveis dos Estados e Distrito Federal para a aquisição, construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, para a aquisição de equipamentos em geral e para a implantação e manutenção de sistemas de informática e sistemas de gestão estratégica;

b) ao pagamento da prestação de serviços, obedecendo a tabelas previamente fixadas aos advogados designados para atuar como assistentes judiciários de pessoas beneficiadas pela concessão de justiça gratuita nas localidades em que não haja atendimento da Defensoria Pública Estadual; e

c) ao investimento em treinamento e especialização de pessoas integrantes das instituições e órgãos referidos na alínea a deste inciso;

II – concorrerão na distribuição dos recursos, juntamente com o Poder Judiciário de cada Estado e do Distrito Federal, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Procuradoria-Geral de cada Estado e do Distrito Federal e a Polícia Civil de cada Estado e do Distrito Federal, em percentuais que serão definidos em lei estadual ou distrital.

III - vedação da destinação dos recursos para arcar com despesas de pessoal, tais como pagamento de salários, prêmios de produtividade, ou quaisquer outras vantagens remuneratórias de qualquer espécie.

Parágrafo único. Enquanto não entrar em vigor a lei estadual ou distrital a que se refere o inciso II deste artigo, os percentuais devidos a cada um dos órgãos e instituições serão os seguintes:

I - Ministério Público de cada Estado e do Distrito Federal – 10% (dez por cento);

II - Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal – 10% (dez por cento);

III – Procuradoria-Geral de cada Estado e do Distrito Federal – 3% (três por cento);

IV – Polícia Civil de cada Estado e do Distrito Federal – 10% (dez por cento).

JUSTIFICAÇÃO

O PLC 24/2012 dispõe sobre os procedimentos de aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais e rendimentos líquidos auferidos desta aplicação.

O mencionado projeto vem em boa hora, haja vista que confere uma destinação a tais recursos, os quais via de regra ficam paralisados em contas correntes e propicia a aplicação dos valores auferidos na modernização tanto humana quanto das estruturas dos órgãos públicos que atuam na recuperação de ativos.

Ocorre que na redação atual ficam contemplados o Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, a Defensoria Pública dos Estados e Distrito Federal, a Procuradoria Geral do Estado e do Distrito Federal e não foram mencionadas as Polícias Cíveis dos Estados e Distrito Federal.

Observe-se que grande parte dos recursos provenientes de depósitos judiciais à disposição da Justiça Federal são oriundos das atividades realizadas pelas Polícias Judiciárias dos Estados e do Distrito Federal.

Temos que as inúmeras operações realizadas, apreensões de bens e pecúnia, com consequentes depósitos judiciais e recuperação de recursos, dentre outras atividades, contribuem para a formação do montante de ativos à disposição do Poder Judiciário nas contas a ele vinculadas.

Se não bastassem tais argumentos, deve ser mencionado que a inserção das Polícias dos Estados e do Distrito Federal na partilha dos valores mencionados neste projeto de lei, além de ser justa e razoável, mostra-se extremamente necessária, pois tanto o Poder Judiciário (art. 99 da CF), quanto a Defensoria Pública (art. 134 § 2º da CF) e o Ministério Público (art. 127 §§ 2º e 3º da CF) já possuem autonomia funcional, administrativa e orçamentária, encontrando-se, pois num patamar jurídico bastante mais confortável no que tange aos recursos financeiros disponíveis, diversamente das Polícias Judiciárias no âmbito dos Estados, que sofrem com a escassez de recursos e com a falta de investimentos.

Noutro prisma, tem-se que reconhecer que as instituições que mais contribuem para o somatório destes valores são as polícias judiciárias e a advocacia dos estados, as quais com sua atividade finalística recuperam valores e colocam cautelarmente à disposição do Poder Judiciário, por meio dos processos em trâmite.

Muitas das ações que tramitam na justiça estadual são originadas a partir do mister desenvolvido pela polícias cíveis (valores apreendidos em razão de desvios de recursos públicos, fraudes bancárias, tráfico, contrabando, descaminho, sonegação de tributos federais, trabalho escravo, crimes contra a organização do trabalho, etc).

E temos ainda que reconhecer que parcela considerável dos valores vinculados e recuperados pelos Estados e pelo Distrito Federal somente foram passíveis de serem alcançados nas ações intentadas pelas Procuradorias dos Estados, em decorrência da identificação de irregularidades/ilegalidades nas investigações levadas a efeito pela polícia judiciária.

As Polícias Cíveis dos estados e do Distrito Federal, que desempenham a função de polícias judiciárias, fazem parte deste sistema integrado de instituições públicas dotadas de atribuições relevantes nos atos de repercussão jurisdicional, contribuindo sobremaneira na recuperação de ativos, os quais ficam à disposição do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal.

Portanto, com assento no que fora exposto, cremos que a aprovação da presente emenda é medida de justiça e auxiliará as Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal a se estruturarem e investirem em melhorias que garantam um atendimento mais digno ao destinatário de seus serviços, que é o cidadão.

Sala dos Comissões,

Senador GIM ARGELLO (PTB/DF)